



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000358/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.397 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS  
**Recorrente** FRIOAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para julgamento de recursos referentes às contribuições sociais passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros em desacordo com os requisitos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 15586.000358/2008-31  
Acórdão n.º **2803-001.397**

**S2-TE03**  
Fl. 149

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.152.843-7, consolidado em 17/03/2008) contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 23/76, refere-se às contribuições sociais correspondentes à parte do segurado e da empresa; bem como às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e aos terceiros SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação.

O lançamento teve por fato gerador o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados em desacordo com a Lei 10.101/2000, nas competências 01/2004 e 12/2004.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação em 17/03/2008, fl. 01 dos autos físicos, apresentando defesa às folhas 64/81.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 116 a 121.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/05/2009, fl. 123, apresentando recurso voluntário em 15/06/2009, fls. 124/146, alegando em síntese:

- a inexistência de regimento interno que regulamente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- não houve violação à lei 10.101/2000. Da leitura da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que trata da participação nos lucros e/ou resultados (PLR), Lei 10.101/2000, nota-se de maneira cristalina como será realizada a aferição do PLR, tendo inclusive sido quantificado e expressado em moeda corrente o montante a ser pago para cada empregado a título de PLR. A cláusula 4ª está dentro das determinações específicas do art. 2º, § 1º da Lei 10.101/2000;

- a plena vigência e aplicação das convenções coletivas listadas na peça de impugnação ao caso concreto. A convenção coletiva tão somente regulou o que a lei 10.101/2000 determinou, não tendo extrapolado em sua competência em momento algum, razão porque se equivocou o ilustre agente fiscal e a corte que apreciou a impugnação interposta ao entender que a convenção está regulando matéria de direito público;

- o ato de lançamento é vinculado sim, mas sobre o que determina a lei e não sobre o que o fiscal avalia ser devido ou não em expresso confronto ao que diz a norma legal;

- se o Art. 22, § 3º da Lei 8.212/91 afirma que as parcelas previstas no § 9º do art. 28 dessa mesma lei, nela incluídas o PLR, não integram a remuneração do empregado, por óbvio que não deveria o montante recolhido a título de PLR compor a base de cálculo para fixação de valor a ser recolhido a título de contribuição social;

Processo nº 15586.000358/2008-31  
Acórdão n.º 2803-001.397

S2-TE03  
Fl. 151

---

- sendo as convenções coletivas fontes formais do direito do trabalho, com força de lei e de observância obrigatória, verifica-se, pois, que suas disposições não podem ser desconsideradas pela autoridade fiscal. O agente fiscal não tem autoridade para declarar nulidade de cláusula de acordo trabalhista;

- a boa fé da empresa no cumprimento da norma legal;

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

### DA COMPETÊNCIA DO CARF

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para administrar os créditos, constituídos ou em constituição, das contribuições sociais previdenciárias e relativas a Terceiros (outras entidades e fundos), aplicando, no que couber, as disposições da lei. O processo administrativo fiscal passa a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme art. 25 da citada lei. A competência para julgamento de recursos referentes às citadas contribuições sociais passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.941/2009, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como, Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, art. 1º, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

### PLR – PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS

Consta do relatório fiscal do lançamento, fls. 23 a 26, os seguintes termos:

#### *3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:*

*3.1 Os valores pagos aos empregados da notificada a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, nas competências 01/2004 e 12/2004, em desacordo com a Lei 10.101/00, contrariando assim o artigo 28, parágrafo 90, alínea "j" da Lei 8.212/91 e suas alterações.*

*3.2 Convém esclarecer que, a princípio, a participação nos lucros ou resultados, insere-se entre as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição para fins previdenciários, nos termos do art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991: "não integram o salário-de-contribuição (...) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com a Lei específica**" (grifamos). Entretanto, como se vê, o dispositivo não tem um caráter genérico: foi estabelecido limite à sua caracterização, notadamente no que diz respeito ao seu pagamento estar de acordo com a lei específica. A lei que regulamentou o pagamento de participação nos lucros ou resultados foi a Lei 10.101/00. Assim, a exigência para a*

*exclusão do salário-de-contribuição é a de que o pagamento de participação nos lucros ou resultados aos empregados esteja de acordo com a citada Lei 10.101/00.*

*3.3 Ou seja, a regra é que integra o salário-de-contribuição "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades...", nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991; só excepcionalmente, e sob condições, são elencadas exaustivamente na lei as hipóteses de exclusão, e, no que diz respeito ao PLR de que seja pago de acordo com a Lei 10.101/00.*

*3.4 Os valores pagos pela empresa a título de PLR na competência 01/04 foram pagos aos empregados da matriz e das filiais 28.473.700/0003-84 e 28.473.700/0004-65 em cumprimento cláusula 4a. da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, firmada pelo sindicato a que pertence a empresa e o de seus empregados, ambos do Espírito Santo (cópia anexada it primeira via do presente). Ocorre que a citada cláusula 4a. da convenção só menciona o valor a ser pago a cada empregado e que esse valor varia em função do número de empregados das empresas. Isto está totalmente em desacordo com o § 1º do artigo 2º da Lei 10.101/00 que preceitua que deve constar do acordo "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente." Nada disto consta da convenção coletiva assinada.*

*3.5 Na competência 12/2004 foram pagos valores, a título de PLR, aos empregados da filial de Jacarei/SP, CNPJ 28.473.700/0004-65. Ocorre que, somente em 01/05/2005 foi assinado um Programa de Participação nos Lucros ou Resultados para os empregados daquela filial (cópia anexada à primeira via do presente), portanto, quando o PLR foi pago, em dezembro de 2004, ainda não existia o programa.*

*3.6 Desta forma, como a empresa efetuou pagamentos a seus empregados a título de PLR em desacordo com a Lei 10.101/00, estes valores integram o salário-de-contribuição dos empregados.*

*3.7 Os valores pagos em 01/04 constam da folha de pagamento da empresa na rubrica "315-PLR C.0 2003/2004" e os valores pagos em 12/04 constam da rubrica "315-PLR 2004/2005". Anexeí primeira via do presente cópias destas folhas de pagamento. Estes valores foram lançados no levantamento "PLR*

— *PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS*" do relatório Discriminativo Analítico do Débito— DAD, anexado no segmento desta.

Como visto, os valores pagos a título de PLR pelo contribuinte a seus segurados foram considerados salários de contribuição em razão dos seguintes fatos:

a) para a competência 01/2004 foram pagos aos empregados da matriz e das filiais 28.473.700/0003-84 e 28.473.700/0004-65 em cumprimento cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, que menciona somente o valor a ser pago a cada empregado em função do número de empregados das empresas. Observa-se, assim, que tal procedimento está em desacordo com o § 1º do artigo 2º da Lei 10.101/2000 que preceitua que deve constar do acordo regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. O fiscal cita que nada disto consta da convenção coletiva assinada.

Assim, desta forma, como mencionada, a verba PLR paga aos segurados trata-se de uma simples gratificação ou incremento de remuneração fornecida ao trabalhador em razão do número de empregados, que não está atrelada a nenhum índice de produtividade ou desempenho, ou, possivelmente, ao faturamento da empresa. Tais gratificações genéricas ou incremento de remuneração de trabalhador em desconformidade com a Lei 10.101/2000 são considerados salários de contribuição, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91. O § 1º do artigo 2º da Lei 10.101/2000 requer critérios, condições e destaca índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como, programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Se não fosse assim, não haveria necessidade da lei mencionar destacadamente tais índices e programas.

b) na competência 12/2004 foram pagos valores, a título de PLR, aos empregados da filial de Jacareí/SP, CNPJ 28.473.700/0004-65. Menciona a fiscalização que, somente em 01/05/2005 foi assinado um Programa de Participação nos Lucros ou Resultados para os empregados daquela filial (cópia anexada à primeira via do presente), portanto, quando o PLR foi pago, em dezembro de 2004, ainda não existia o programa.

Destarte, se não havia programa PLR como mencionado pela fiscalização, não poderia o contribuinte se beneficiar das parcelas não integrantes do salário de contribuição das contribuições sociais e previdenciárias, nos termos do art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/91, ou seja, PLR paga de acordo com lei específica. Deste modo, as remunerações são salários de contribuições sociais e previdenciária, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte não provou nem demonstrou estarem errados os argumentos e fundamentos apresentados no relatório fiscal, bem como, no lançamento fiscal realizado. Os argumentos apresentados no recurso voluntário já foram debatidos na decisão de primeira instância administrativa de julgamento fiscal, cuja decisão integro a este voto.

Consoante o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, a contribuição da empresa incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título a pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

O mesmo entendimento poderá ser extraído das disposições contidas dos arts. 22, inciso III, e 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212/91, que, em total conformidade com o texto constitucional, assim determina:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços.”*

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

...

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”*

Há que se observar que existem parcelas que não sofrem incidência das referidas contribuições, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial. É o caso dos valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados, conforme preleciona o art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/1991:

*“Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

...

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*

...

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;”*

Todavia, não é qualquer valor pago a título de participação nos lucros e resultados que está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Conforme

se verifica do art. 28, §9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, a única hipótese para que não haja a exigência do tributo é que a verba seja paga de acordo com lei específica. Da mesma forma, a única hipótese para que os prêmios/ganhos/abonos não sofram incidência é se forem expressamente desvinculados do salário, conforme disposto no item 7 da alínea “e”. Por definição, os prêmios/ganhos/abonos são bônus, é um extra pago ao segurado em função de trabalho realizado ao tomador de serviços, e assim estão no campo de incidência de contribuições, pois compõem o conceito remuneração. E se o tributo é criado por lei, somente norma de igual hierarquia pode dispensá-lo. Desse modo, por uma questão de lógica a desvinculação expressa somente pode ser conferida por lei, como é o caso dos abonos pecuniários de férias previstos no art. 143 e 144 da CLT, bem como o abono anual do Pis. Nesse sentido é o disposto no art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

A Participação nos Lucros é norma constitucional de eficácia limitada. A esse respeito, vale conferir o que dispõe o Parecer CJ/MPAS nº 547, de 03 de maio de 1996, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro do MPAS, em seu item 02, *verbis*:

*(...) de forma expressa, a Lei Maior remete à lei ordinária, a fixação dos direitos dessa participação. A norma constitucional em foco pode ser entendida, segundo a consagrada classificação de José Afonso da Silva, como de eficácia limitada, ou seja, aquela que depende "da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses". (Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, pág. 150). (Grifamos)*

O Parecer CJ/MPAS nº 1.748/99 confirma esse entendimento, fazendo menção, inclusive, ao posicionamento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ART. 7º, INC. XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 1) O art. 7º, inciso XI da Constituição da República de 1988, que estende aos trabalhadores o direito a participação nos lucros desvinculado da remuneração é de **eficácia limitada**. 2) **O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Injunção nº 426 estabeleceu que só com o advento da Medida Provisória nº 794, de 24 de dezembro de 1994, passou a ser lícito o pagamento da participação nos lucros na forma do texto constitucional**. 3) **A parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados antes da regulamentação ou em desacordo com essa norma, integra o conceito de remuneração para os fins de incidência da contribuição social.****

(...)

**7. No entanto, o direito a participação dos lucros, sem vinculação à remuneração, não é auto aplicável, sendo sua**

*eficácia limitada a edição de lei, consoante estabelece a parte final do inciso anteriormente transcrito.*

8. *Necessita portanto, de regulamentação para definir a forma e os critérios de pagamento da participação nos lucros, com a finalidade precípua de se evitar desvirtuamento dessa parcela.*

9. *A regulamentação ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 794, 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências, hoje reeditada sob o nº 1.769-56, de 8 de abril de 1999.*

10. *A partir da adoção da primeira Medida Provisória e nos seus termos, passou a ser lícito o pagamento de participação nos lucros desvinculada da remuneração, mas, destaco, a desvinculação da remuneração só ocorrerá se atender os requisitos pré estabelecidos.*

11. *O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao julgar o Mandado de Injunção nº 426, onde foi Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, que tinha por escopo suprir omissão do Poder Legislativo na regulamentação do art. 7º, inc. XI, da Constituição da República, referente a participação nos lucros dos trabalhadores, julgou a citada ação prejudicada, face a superveniência da medida provisória regulamentadora.*

12. *Em seu voto, o Ministro ILMAR GALVÃO, assim se manifestou:*

*O mandado de injunção pretende o reconhecimento da omissão do Congresso Nacional em regulamentar o dispositivo que garante o direito dos trabalhadores de participarem dos lucros e resultados da empresa (art. 7º, inc. IX, da CF), concedendo-se a ordem para efeito de implementar in concreto o pagamento de tais verbas, sem prejuízo dos valores correspondentes à remuneração.*

*Tendo em vista a continuação da transcrição a edição, superveniente ao julgamento do presente WRIT injuncional, da Medida Provisória nº 1.136, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, verifica-se a perda do objeto desta impetração, **a partir da possibilidade de os trabalhadores, que se achem nas condições previstas na norma constitucional invocada, terem garantida a participação nos lucros e nos resultados da empresa.** (grifei)*

14. *O Pretório Excelso confirmou, com a decisão acima, a necessidade de regulamentação da norma constitucional (art. 7º, inc. XI), ficando o pagamento da participação nos lucros e sua desvinculação da remuneração, sujeitas as regras e critérios estabelecidos pela Medida Provisória.*

15. *No caso concreto, as parcelas referem-se a períodos anteriores a regulamentação do dispositivo constitucional, em*

*que o Banco do Brasil, sem a devida autorização legal, efetuou o pagamento de parcelas a título de participação nos lucros.*

*16. Nessa hipótese, não há que se falar em desvinculação da remuneração, pois, a norma do inc. XI, do art. 7º da Constituição da República não era aplicável, na época, consoante ficou anteriormente dito. (Grifamos)*

As normas constitucionais de eficácia limitada, como já visto, são as que dependem de outras providências normativas para que possam surtir os efeitos essenciais pretendidos pelo legislador constituinte.

Conforme disposição expressa no art. 28, § 9º, alínea *j*, da Lei nº 8.212/91, nota-se que a exclusão da parcela de participação nos lucros na composição do salário de contribuição está condicionada à estrita observância da lei reguladora do dispositivo constitucional. Essa regulamentação somente ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, reeditada sucessivas vezes e convertida na Lei nº 10.101/2000, que veio regular o assunto em tela, nos seguintes termos:

*“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*II - convenção ou acordo coletivo.*

*§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

*§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.*

*(...)*

*Art. 3º (...)*

*§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.*

(...)

*Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

*I – Mediação;*

*II – Arbitragem de ofertas finais.*

*§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.*

*§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.*

*§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.*

*§ 4º O laudo arbitral terá força normativa independentemente de homologação judicial.”*

A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada, no caso, aos dispositivos legais mencionados, não possuindo competência para declarar indevidas contribuições previstas na legislação previdenciária, incidentes sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei específica, cujo recolhimento à empresa está obrigada. Os pagamentos efetuados a título de PLR não atenderam plenamente os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/00, conforme explicitado no Relatório Fiscal.

Desse modo, uma vez não cumpridos os requisitos previstos na lei específica (Lei nº 10.101/2000 e art. 28, §9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91), há que se considerar a parcela paga em desacordo com o ordenamento jurídico, a título de PLR, como parcela integrante do salário de contribuição, não podendo se enquadrar na hipótese de isenção prevista no ordenamento jurídico vigente. A autoridade fiscal agiu corretamente ao lavrar a notificação fiscal, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.212/91 e parágrafo único do artigo 142 do CTN.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 15586.000358/2008-31  
Acórdão n.º **2803-001.397**

**S2-TE03**  
Fl. 160

---

CÓPIA